



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.721484/2014-27
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-011.438 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BAXTER HOSPITALAR LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/05/2012 a 12/12/2012

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando não ficar demonstrada a divergência de interpretação na legislação tributária. Se as razões de decidir, e não a interpretação da legislação tributária, num e noutro caso demonstram-se substancialmente diferentes, não há como extrair dos arestos o dissenso jurisprudencial apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes e Jorge Olmiro Lock Freire, que conheceram do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão tomada no acórdão nº 3302-006.419, de 29 de janeiro de 2019 (e-folhas 1.173 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 02/05/2012 a 12/12/2012

MULTA INCONSTITUCIONALIDADE POR CONFISCATORIEDADE.

Conforme a Súmula CARF 02 o CARP não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 12/97. DESCRIÇÃO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a multa ao controle administrativo das importações, quando, embora a classificação tarifária errônea exija novo licenciamento de importação, o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. Esse o teor do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/97.

MULTA SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Diante do erro na classificação da mercadoria importada, que a eximiu da necessidade de Licença de importação que seria devida na hipótese da sua classificação correta, e não havendo aplicação do ADN Cosit nº 12/97, pelo fato de o produto estar incorretamente descrito, é de se aplicar a multa de por ausência de licença de importação.

MULTA POR ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA.

Diante do erro na classificação da mercadoria importada é de se aplicar a multa prevista para esta hipótese

ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO.

O fato da Administração Pública rever Declarações de Importação registradas até cinco anos antes, identificar fatos jurídicos e aplicar sanções não implica em alteração do critério jurídico, mas sim exercício do poder dever de agir.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 1.188 e segs) é quanto ao cabimento da multa por falta de Licença para Importação - LI quando demonstrado que a mercadoria efetivamente importada estava sujeita a licenciamento no órgão competente para apresentação tempestiva por ocasião do despacho aduaneiro, mas deixou de fazê-lo em razão da não indicação do destaque de NCM correto.

A recorrente explica que, em procedimento de Revisão Aduaneira, após a análise das informações prestadas nas declarações de importação em confronto com aquelas obtidas no curso do procedimento, a fiscalização concluiu que o importador utilizou código de destaque da NCM incorreto. Em vista disso, a importação acabou sendo realizada sem o necessário exame prévio da Decex, uma vez que o destaque levasse à exigência de licenciamento não-automático.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 1.128 e segs.

Contrarrazões do sujeito passivo às e-folhas 1.206 e segs. Pede que o recurso não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-011.438 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13839.721484/2014-27

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Em sede de contrarrazões, o sujeito passivo sustenta que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não deve ser admitido.

Considera que, *“muito embora os paradigmas colacionados tratem da aplicação da mesma multa afastada nestes autos, deve-se observar que os acórdãos trazidos como paradigmas não prequestionaram a matéria utilizada como fundamento pelo acórdão recorrido”*, uma vez que, no caso dos autos, a multa foi afastada pela aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997, tal como requerido pela própria autuada ao reconhecer o erro cometido em relação ao destaque NCM.

Aduz que:

18. Ao final do referido tópico, concluiu que *“Por estes motivos, especialmente pelo fato de haver 3 classificações possíveis, sendo que duas específicas e uma residual, é de se constatar que a Recorrente laborou em equívoco ao classificar os produtos na posição 999”*.

De início, cabe destacar que a questão da possibilidade de enquadramento das mercadorias em três classificações possíveis não tem qualquer importância para a decisão acerca da admissibilidade do recurso. Trata-se apenas de uma alusão introdutória presente no acórdão recorrido sobre a classificação das mercadorias importadas, mais especificamente, aos destaques previstos pelo órgão regulador para as mesmas, no intento de demonstrar que a empresa, indubitavelmente, laborou em erro.

Esclarecido isso, é de se dizer que, segundo me parece, assiste razão à contrarrazoante quando sustenta que o recurso não deve ser admitido.

Em nenhum dos acórdãos paradigma travou-se qualquer espécie de discussão acerca da aplicabilidade do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12/1997 às circunstâncias descritas nos respectivos processos. Em lugar disso, discutiu-se a subsunção dos fatos à norma, ou seja, se a indicação indevida do destaque NCM ensejaria a aplicação da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente. Os excertos a seguir transcritos, extraídos de cada um dos arestos indicados como paradigma, dão uma boa ideia sobre qual foi o escopo da controvérsia neles identificada.

Acórdão paradigma nº 9303-01.860

Quanto a estas, há que se decidir se a conduta de indicar destaque de NCM diverso do que lhe seria aplicável à operação, se subsumiria à hipótese abstratamente prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro de 1985¹.

Penso que sim.

Acórdão paradigma nº 3402-005.479

Por sua vez, a Recorrente conseguiu registrar a DI sem o licenciamento por ter preenchido na ficha mercadoria das adições 001 a 010 da DI o destaque "999",

indicando ao sistema SISCOMEX, informando que a importação estava sendo feita sem a fruição do benefício. No entanto, se houvesse preenchido corretamente a ficha mercadoria das adições, com o destaque "555", sequer conseguiria registrar a DI sem a vinculação de licenciamento da importação deferido para esse destaque da NCM.

Muito embora a Recorrente argumente que o destaque de NCM não é uma criação legal, mas procedimental de controle aduaneiro, a empresa descumpriu a Notícia SISCOMEX Importação n.º 30, de 2004. E, por tal razão, por ocasião da análise da LI não automática, o DECEX (MDIC) deixou de efetuar o exame de similaridade definido pela legislação aduaneira, previsto nos arts. 26 e 29 da Portaria SECEX n.º 36, de 2007. Ademais, a prestação da informação do destaque NCM para fins de licenciamento, previamente ao embarque da mercadoria no exterior, já estava prevista no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT n.º 291, de 1996.

No recorrido, contudo, a razão para exclusão da multa em questão foi justamente a aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/1997. Observe-se.

Pela análise das Declarações de Importação trazidas aos Autos é possível aferir que muitas delas descrevem perfeitamente os produtos importados, sendo possível a partir das descrições classifica-las como macrogotas (001) ou outros (003).

Da mesma forma, não há nos autos indícios de má-fé, o que permite a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT 12/97, o que acarreta a desoneração da multa de 30% calculada sobre o valor aduaneiro, aplicada por infração administrativa ao controle de importações.

Por este motivo, presentes os requisitos autorizadores da aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 12/97, bem como ausente a má-fé ou o intuito de fraude, que hipoteticamente impediriam a sua aplicação, é de se reformar o Acórdão ora combatido.

Contudo a conclusão não é a mesma para os produtos "equipos photo para medicamentos sensíveis à luz", "equipos para placlitaxel", "equipos para infusão intravenosa de baixa adsorção" (todos sem a descrição "macrogotas") e a "câmara bureta 150ml para ser utilizada no equipo FloGard para infusão intravenosa", **que não possuem descrições com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, razão pela qual em relação a eles é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.** (grifos acrescidos)

A parte final acima grifada deixa transparecer de maneira insofismável que o Colegiado considerou haver subsunção dos fatos à norma, tal como ocorrera nos acórdãos paradigma, afastando a multa apenas porque considerou que as mercadorias estavam corretamente descritas, com todos elementos necessários à sua correta classificação tarifária, e não havia indícios de que o contribuinte tivesse agido com dolo, razão pela qual aplicou o excludente de responsabilidade previsto no ADN Cosit n.º 12/1997.

Essa possibilidade, contudo, não foi examinada nas decisões paradigma.

Em sede de recuso especial, a Fazenda Nacional alega que a *turma prolatora do paradigma manifestou o entendimento de que a multa deve ser mantida independentemente da demonstração de prejuízo ao erário, destoando do Colegiado a quo, que considerou aplicável o ADN Cosit n.º 12/97.*

Concessa venia, não concordo com a leitura empregada pela recorrente.

A decisão paradigma apenas manifestou entendimento de que a multa tem caráter objetivo, independe dos efeitos do ato praticado. Contudo, em momento algum abordou e decidiu sobre a aplicação do ADN Cosit nº 12/1997 àquelas circunstâncias específicas.

Com base em tais fundamentos, voto por não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas